

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o PLS nº 39, de 2003, que *dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

O PLS nº 39, de 2003, é constituído por cinco artigos. O primeiro institui o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul (Fundap/RS). O art. 2º descreve os objetivos do Fundap, quais sejam: financiar a aquisição de máquinas e equipamentos em projetos de fomento à agricultura e pecuária, inclusive familiar, e financiar pesquisas e estudos de tecnologias agrícolas no Rio Grande do Sul. O parágrafo único do artigo veda a concessão de financiamentos a órgãos estaduais, seja da administração direta ou indireta. O art. 3º enumera as fontes de financiamento do fundo. A principal consiste em 3% da parte que cabe ao Estado do Rio Grande do Sul no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). O art. 4º prevê a contratação de auditoria externa, às expensas do Fundo, para auditar a aplicação dos recursos e avaliar a sua aderência com as disposições legais. Por fim, o art. 5º estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 39, de 2003, foi originariamente remetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo o Senador Tasso Jereissati, ali designado relator da matéria, apresentado minuta de parecer concluindo pela rejeição do projeto. Em março de 2005, com a criação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Presidente do Senado Federal encaminhou à Secretaria-Geral da Mesa o Ofício nº SF/293/2005, solicitando a redistribuição do PLS para aquela Comissão. A Mesa deliberou pelo encaminhamento do PLS para a CRA e para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que decidirá em caráter terminativo.

Na CRA foi designado relator da matéria o Senador Flexa Ribeiro, que apresentou parecer pela rejeição da matéria, aprovado na sessão de 8 de março de 2006. Na CDR, foi designado relator o Senador Gilberto Mestrinho, que apresentou minuta de parecer contrário ao projeto sob análise. Em 15 de dezembro de 2006, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto foi enviado à Subsecretaria de Coordenação Legislativa, para deliberar se a matéria seria arquivada ou se continuaria em tramitação na legislatura que se iniciava. Em 28 de dezembro de 2006, de acordo com o mesmo dispositivo do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal, a matéria voltou à CDR, onde fui designado Relator.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por ter sido encaminhado à CDR para decisão terminativa, caberá a esta Comissão avaliar, além dos aspectos de mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Comecemos pelo mérito da questão. A agropecuária é um setor extremamente importante da economia gaúcha. O valor do PIB da agropecuária no Rio Grande do Sul passou de R\$ 15 bilhões em 2005, o que representa mais de 11% do PIB estadual. O setor também é um importante empregador no Rio Grande do Sul, com cerca de 27% da população ocupada no Estado.

Não obstante a sua importância, a agropecuária gaúcha vem passando por um período difícil devido a fatores naturais, como a seca, e a

fatores macroeconômicos, como a conjugação de taxas de juros elevadas e taxa de câmbio valorizada. A expressiva valorização do real frente, principalmente, ao dólar faz com que as exportações gaúchas sejam prejudicadas, reduzindo a renda dos produtores rurais. Some-se a isso as altas taxas de juros e o resultado vem sendo uma piora das condições financeiras dos produtores gaúchos, com reflexos negativos na sua capacidade de investimento, na produção e no emprego.

Para comprovar os efeitos deletérios da crise na agropecuária gaúcha, basta avaliarmos algumas estatísticas recentes sobre o setor. Comecemos pela queda do PIB da agropecuária: houve queda brusca da produção em 2004 e 2005, quando o PIB da agropecuária caiu, respectivamente, 3,3% e 17,5%. Essas quedas contribuíram para que a agropecuária perdesse participação na economia gaúcha ao longo do tempo. Embora o setor ainda tenha uma participação no PIB do Estado superior a 11%, essa participação já atingiu mais de 14% em meados da década de 90. O mesmo ocorre com o emprego no setor. Sua participação no emprego total do Rio Grande do Sul já foi de quase 36% no início da década de 80.

Em suma, a agropecuária gaúcha vem sofrendo os efeitos da política econômica e de catástrofes naturais, como as secas. Como o setor é importante para a economia estadual, seu mau desempenho acaba por comprometer o crescimento da economia gaúcha, que vem perdendo participação na economia nacional. Em 1995, o PIB gaúcho representava 8,3% do nacional, valor que caiu para 7,5% em 2005. É importante, portanto, que sejam criadas formas para apoiar e estimular os produtores rurais do Estado. Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2003, é meritório ao propor a criação do Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e da Pecuária do Rio Grande do Sul (Fundap/RS).

No entanto, há um problema de ordem constitucional com o PLS 39/2003. O uso dos recursos do FPE, previsto pelo inciso I do art. 3º do PLS em tela, não pode ser regulamentado por lei federal, o que ocorreria caso ele venha a ser aprovado. Afinal, conforme dispõe o *caput* do art. 159 da Constituição Federal, a União deve entregar aos Estados os recursos que compõem o FPE. Sendo assim, os recursos pertencem aos Estados, e não à União, e, portanto, cabe aos Estados legislar sobre o seu uso.

Há, portanto, um problema de constitucionalidade no PLS 39/2003: a vinculação de parte do FPE, que pertence ao Estado do Rio Grande do Sul, à formação do Fundo. Uma opção para sanar esse problema seria

alterar o inciso I do art. 3º do PLS, com vistas a tornar facultativa ao Estado do Rio Grande do Sul a utilização de até 3% dos recursos do FPE no Fundap/RS. Nesse caso, o funcionamento efetivo do Fundo dependerá da alocação de recursos por parte do Poder Executivo Estadual.

Espera-se que o Poder Executivo do Rio Grande do Sul aloque parte dos recursos do FPE no Fundap/RS, já que a agropecuária é um setor de extrema importância para a economia gaúcha e vem passando por uma séria crise, com queda acentuada da produção no biênio 2004/2005. Em 2006, a cota-parte do Estado do Rio Grande do Sul no FPE foi de R\$ 663,6 milhões, já deduzidos os 15% do Fundef. A parcela destinada ao Fundap/RS, correspondente a 3% desse valor, seria, portanto, da ordem de R\$ 19,9 milhões. Esse não é um montante elevado para o Estado do Rio Grande do Sul. A título de comparação, a arrecadação de ICMS no Estado em 2006 foi de R\$ 11,8 bilhões; e as suas Receitas Correntes alcançaram R\$ 18,34 bilhões.

Diante do exposto, sugerimos, na forma de emenda ao PLS sob análise, que o Estado do Rio Grande do Sul seja autorizado a destinar até 3% dos recursos do FPE que lhe cabem para o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul, que será instituído com a aprovação do PLS sob nossa análise. Alteramos também a redação do dispositivo, para torná-lo compatível com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), em substituição ao Fundef.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2003, com a emenda que apresento a seguir.

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2003, a seguinte redação:

“I –até três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de que trata a alínea “a”, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, da parte que cabe ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 62, de 1989, excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a critério do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator